

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2010

de 7 de Maio

Inclui no escalão A de participação os medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos destinados aos doentes portadores de psoríase

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei enquadra no escalão A de participação os medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos, de aplicação tópica e sistémica, quando destinados aos doentes portadores de psoríase.

Artigo 2.º

Comparticipação de medicamentos no escalão A

São participados pelo escalão A, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita a presente lei, e sejam prescritos para a psoríase (L40), de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10), os seguintes medicamentos:

- a) Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos de aplicação tópica;
- b) Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos de aplicação sistémica.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

Aprovada em 12 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2010

Recomenda ao Governo a adopção de medidas que visem combater a actual discriminação dos homossexuais e bissexuais nos serviços de recolha de sangue

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

A adopção de medidas que visem combater a actual discriminação dos homossexuais e bissexuais nos serviços de recolha de sangue, nomeadamente através:

Da reformulação de todos os questionários que contenham enunciados homofóbicos, designadamente no que

concerne a questões relativas à prática de relações sexuais entre homens;

Da elaboração e divulgação de um documento normativo da responsabilidade exclusiva do próprio Ministério da Saúde que proíba expressamente a discriminação dos(as) dadores(as) de sangue com base na sua orientação sexual e esclareça que os critérios de suspensão de dadores se baseiam na existência de comportamentos de risco e não na existência de grupos de risco.

Aprovada em 8 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2010

No presente ano de 2010 comemoram-se 36 anos do 25 de Abril e da experiência da democracia em Portugal. O ano de 2010 assinala também o centenário da instauração da República. Ora, a Constituição da República Portuguesa tem a sua matriz no 25 de Abril e assenta no princípio republicano, espelhando os valores que lhes estão associados: a afirmação da liberdade, da cidadania e do Estado de direito.

Nestes termos, o Governo considera que é do interesse público associar-se à iniciativa da Câmara Municipal de Santarém de criar, neste concelho, uma fundação dedicada a celebrar este valor matricial das democracias: a liberdade.

Com efeito, Santarém tem um longo passado ligado à afirmação dos valores da cidadania e da liberdade, designadamente através de figuras de proa do liberalismo, como Passos Manuel, Sá da Bandeira, Almeida Garrett ou Alexandre Herculano. Também está associada ao advento da I República, por nomes como Braancamp Freire, o Presidente da Assembleia Constituinte que haveria de aprovar a primeira Constituição republicana.

Foi ainda de Santarém que, para pôr fim à ditadura e integrar Portugal no contexto das democracias europeias, partiu a mais decisiva das colunas militares, comandada pelo capitão Salgueiro Maia, para afirmar os valores dos direitos humanos e da liberdade.

Na sequência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 135/2008, de 9 de Setembro, que aprovou o Programa de Acção para os Municípios do Oeste e da Lezíria do Tejo, o município de Santarém adquiriu um conjunto de imóveis do Estado, nos quais se inclui a Escola Prática de Cavalaria.

Esta unidade militar, que se encontra desactivada, é uma conhecida referência nacional enquanto símbolo da liberdade, que Estado e Câmara Municipal concordam dever ser preservado, nomeadamente pelo seu simbolismo histórico. É neste espaço, disponibilizado pela Câmara Municipal, que esta se propõe instalar a Fundação da Liberdade.

O objectivo da criação da Fundação da Liberdade é afirmar e divulgar os valores da cidadania, do conhecimento e da liberdade. Como prioridade, a Fundação terá a divulgação destes valores junto das crianças e dos jovens, promovendo a descoberta do conjunto de valores que fundamentam a vida democrática, que reproduzem o universo português e lhe acrescentam o património europeu.

Desta forma, aquele espaço está a ser modelado para consolidar um programa expositivo e didáctico que inte-

gra as exigências curriculares de todos os graus de ensino obrigatório. Prevê-se igualmente que a Fundação não seja apenas um espaço onde conste um espólio que retrate as liberdades nos vários aspectos, mas que concretize também projectos de formação e de investigação e ainda outras actuações, com particular atenção ao papel da Europa na construção das liberdades e ao balanço entre valores e direitos fundamentais para a cidadania.

A sua actividade passa pela organização de actividades e eventos conexos com o objecto e objectivos da Fundação, adoptando um modelo organizativo aberto e flexível, capaz de gerar iniciativas que alcancem diversificados e vastos públicos, contribuindo de forma continuada para o debate e interiorização dos valores da sociedade.

Esta fundação tem como objectivo a síntese entre o conhecimento e a liberdade. As fronteiras deste projecto ultrapassam largamente as do município e da região onde está inserida, razão pela qual o Estado acompanha e coopera no desenvolvimento deste projecto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Reconhece o mérito da iniciativa, do município de Santarém, de constituir a Fundação da Liberdade e incumbe o Ministro da Justiça de acompanhar o desenvolvimento do projecto, assegurando a cooperação do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 46/2010

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, e pela Lei n.º 54/2004, de 3 de Dezembro, institui o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca com o objectivo de providenciar uma compensação salarial aos profissionais que, por razões que se prendem com condicionantes específicas da sua actividade, ficam privados do seu rendimento.

Neste contexto, relevam as situações em que o exercício da pesca não é possível em virtude das condições naturais que originam falta de segurança na barra ou no mar e que levam ao seu encerramento ou condicionamento.

Nestes casos, a actuação do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca está dependente do número de dias em que se verifique o encerramento ou condicionamento da barra.

O número de dias actualmente previsto para este efeito, de acordo com a experiência existente, implica um funcionamento muito intermitente do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, susceptível de defraudar a sua função providencial, sobretudo nos casos da pesca local, em que os baixos rendimentos são, em virtude da sua utilidade marginal, gravemente afectados pelas paragens que não chegam a perfazer o número de dias actualmente exigido para a intervenção do Fundo.

A presente alteração reduz de 8 para 5 e de 15 para 10 os dias, respectivamente, seguidos ou interpolados,

de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, aos profissionais da pesca obrigados a parar a respectiva actividade pelo período correspondente.

Com a diminuição de 8 para 5 e de 15 para 10 os dias, respectivamente, seguidos ou interpolados, de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, aos profissionais da pesca obrigados a parar a respectiva actividade pelo período correspondente, reforça-se a dimensão efectivamente previdencial do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Em sintonia com o previsto na secção III do Programa de Governo, relativa ao aprofundamento das políticas sociais, fortalece-se assim a protecção social dos pescadores com menores rendimentos e das suas famílias.

Foram ouvidas as associações do sector da pesca.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, e pela Lei n.º 54/2004, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a) Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra ou no mar, atestada pela autoridade pela autoridade competente, implicando o condicionamento ou encerramento daquela durante, pelo menos, 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados, num período de 30 dias.

b)

c)

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 6.º dia de imobilização total das embarcações ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Dezembro de 2009.